

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 589436/17  
**ORIGEM:** PARANAGUA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO,  
PARANAGUA PREVIDENCIA  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**PARECER:** 421/20

***Ementa: I** - Ato de inativação de professora celetista que teve seu regime de emprego alterado em 2007.*

*II - Vinculação ao regime estatutário e ao RPPS em data posterior à edição da EC nº 41/2003.*

*III - Impossibilidade de aplicação da regra transitória fixada na EC nº 41/03. Necessidade de observância do definido no Prejulgado objeto do Acórdão nº 541/20-STP.*

*iv - Pela **negativa de registro**, com fixação de prazo para readequação do cálculo dos proventos aos ditames legais (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e art. 40, § 3º, da CF/88), sob pena de responsabilização do gestor previdenciário.*

Trata-se de exame de legalidade de ato de aposentadoria voluntária integral (art. 6º da EC nº 41/03) da servidora Maria Claudete do Rosário, ocupante do cargo de professora no quadro do Município de Paranaguá, **admitida pelo regime celetista em 1993**, cujos proventos foram calculados no valor de R\$ 2.451,31, conforme Portaria nº 006/2020.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 6244/20-CAGE (peça 38), a unidade técnica opina pela negativa de registro do ato nos seguintes termos:

*(...) A data de ingresso no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 07/07/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.*

*Em que pese a justificativa apresentada pela entidade à peça 36, de que com a Lei Complementar 53/2006 teria ocorrido apenas a passagem da servidora do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio, pelo documento juntado à peça 35, fl.2, **certifica-se que apenas com o advento da Lei Complementar 46/2006 houve mudança de regime da CLT para o regime estatutário.** Segue texto do artigo 2 da Lei Complementar 46/2006: (...)*

*Dessa forma, **de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão 541/2020, a servidora não possui direito à aposentadoria pela regra de transição da EC 41/2003.** Conforme entendimento fixado no Acórdão, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 31/12/2003, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, **restou claro que a servidora era regida pela CLT até o advento da Lei Complementar 46/2006, portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.** Por essa razão, opino pela negativa de registro da aposentadoria pela regra escolhida. (grifamos)*

É o **relatório.**

Como bem apontado pela unidade técnica, o fato da servidora Maria Claudete do Rosário ter se vinculado ao regime estatutário e ao RPPS após a edição da EC nº 41/03, impede a concessão do benefício com fundamento nas regras de transição fixadas por esta Emenda Constitucional, conforme definido pelo Tribunal em sede de Prejulgado no Acórdão nº 541/20-STP.

De outra parte, flagrante o desrespeito ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, que expressamente disciplinou a metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários nela referidos. Confira-se:

***Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.***

*§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.*

*§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.*

*§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.*

*§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.*

*§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.*

*§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas igualmente opina pela **negativa de registro** do ato de inativação em apreço, ante a impossibilidade de aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para quem ao tempo de sua admissão era titular de emprego público e vinculado ao RGPS; sem prejuízo da fixação do prazo de 30 dias para que sejam refeitos os cálculos da aposentadoria em conformidade com a regra fixada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e no art. 40, § 3º da CF/88, editando-se novo ato, cujos proventos considerem a média das 80% maiores remunerações da servidora; sob pena de **responsabilização pessoal do gestor previdenciário pelo descumprimento da norma de regência** (art. 16, da LCM nº 53/06), passível de multa administrativa e proporcional ao dano (art. 87, IV, g, e 89, §§ 1º e 2º da LCE nº 113/05).

É o parecer.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---